



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.917633/2010-24
ACÓRDÃO	1201-007.293 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIEMENS CONSULTORIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RETENÇÕES NA FONTE. PESSOAS LIGADAS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE.

Ao beneficiário do rendimento não é oponível eventual prova do efetivo recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora, sobre o qual não possui qualquer controle. Não há norma antielisivas geral ou específica que permita a exigência de tal prova para se admitir o aproveitamento das retenções comprovadamente sofridas

À prova do direito creditório bastam os informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, conforme o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico à fl. 33 (Rastreamento nº 863124635), que reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ do Exercício 2004 no valor de R\$ 3.104.238,79 (de um total de R\$ 5.160.226,72), informado no PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito nº 00759.81389.160307.1.7.02-6517, e, conseqüentemente, homologou parcialmente algumas das DCOMPs e não homologou outras. Vejamos a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00759.81389.160307.1.7.02-6517	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-917.633/2010-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.268.924,87	0,00	0,00	0,00	0,00	6.268.924,87
CONFIRMADAS	0,00	4.212.936,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.212.936,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.160.226,72 Valor na DIPJ: R\$ 5.160.226,72
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.268.924,87
IRPJ devido: R\$ 1.108.698,15
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.104.238,79

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 0420.43395.281005.1.7.02-0224
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
08645.24075.281005.1.7.02-2099 23852.27749.281005.1.7.02-3679 12684.96090.281005.1.7.02-9158 05301.74149.281005.1.7.02-7018
32026.28638.281005.1.7.02-8192 15644.74814.281005.1.3.02-3866 33019.61543.301105.1.3.02-4044
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.440.371,54	488.074,26	1.477.573,70

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As parcelas de crédito informadas pela contribuinte no Per/Dcomp foram referentes exclusivamente a retenções na fonte, que totalizaram R\$ 6.268.924,87 (fl. 33). Deste valor, foi confirmado um montante de R\$ 4.212.936,94 e não confirmado R\$ 2.055.987,93, conforme discriminado por fonte pagadora às fls. 31-32.

Vejamos o detalhamento da análise do crédito, de fls. 32:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.531.620/0001-08	3426	1.813.841,83	0,00	1.813.841,83	Retenção na fonte não comprovada
44.013.159/0001-16	1708	42.022,35	0,00	42.022,35	Retenção na fonte não comprovada
44.013.159/0001-16	3426	74.540,74	0,00	74.540,74	Retenção na fonte não comprovada
56.038.151/0001-93	3426	125.583,01	0,00	125.583,01	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.055.987,93	0,00	2.055.987,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.212.936,94

Por meio da manifestação de inconformidade (fls. 35-39) e da documentação que a acompanha, conforme relata o Acórdão Recorrido, o contribuinte alega, em síntese, que:

“o Auditor-fiscal, sem realizar qualquer verificação mais apurada dos valores declarados pela impugnante, presumiu como corretas as informações constantes dos sistemas da RFB, sem instar a contribuinte a comprovar os valores declarados em seu pedido de compensação;

conforme se observa dos informes de rendimentos anexados, a impugnante efetivamente sofreu retenção na fonte dos valores não homologados, no montante de R\$ 2.055.987,93, por 4 fontes pagadoras; a contribuinte faz jus à compensação do IRRF comprovado com o imposto devido em sua declaração.

Solicita que a manifestação de inconformidade seja recebida com efeito suspensivo, e que sejam homologados todos os pedidos de compensação, reformando-se o despacho decisório, e caso não seja este o entendimento, que seja encaminhada a um órgão julgador para que, comprovando-se o equívoco, a decisão seja anulada, cancelando-se os valores cobrados e extinguindo-se os processos.

Protesta pela baixa dos autos em diligência, caso necessário para busca da verdade real e correta apuração dos fatos, e pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar o por ela alegado.”

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer os valores das retenções conforme os estritos ditames dos informes de rendimento, por tratarem-se de retenções feitas por pessoas ligadas.

“A contribuinte apresentou comprovantes de rendimentos emitido por essas quatro fontes pagadoras, em que constam os seguintes valores (fls. 83-86):

(...)

De fato, em geral, o direito à utilização do crédito de IRRF independe da prova do seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora uma vez que, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora.

Mas essa assertiva não se aplica às situações em que o pagamento da receita e a conseqüente retenção do imposto foram feitos entre empresas ligadas, como no caso em tela. Verifica-se que as fontes pagadoras que efetuaram as retenções não confirmadas da contribuinte (Siemens Consultoria LTDA) foram a Siemens Building Technologies LTDA, Siemens LTDA e Siemens Security Services LTDA, conforme discriminado na ficha 53 da DIPJ (anteriormente transcrita), sendo a Siemens LTDA inclusive identificada como uma das sócias da manifestante na ficha 49 da sua DIPJ/2004.

Assim, por todo o exposto, serão acatados os valores constantes nos informes de rendimentos apresentados, desde que confirmados em DCTF das respectivas fontes pagadoras e devidamente pagos, em valores superiores àqueles encontrados nas Dirf das referidas fontes sob os mesmos códigos de receita (tendo em vista que nenhuma delas informou os valores retidos em Dirf tendo a contribuinte como beneficiária), e limitados aos valores constantes na DIPJ, uma vez que são tais valores que servem de base ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação, condição essencial ao aproveitamento das retenções efetuadas, conforme art. 231, inciso III, do RIR/99. Confirmam-se dessa forma os seguintes valores de IRRF da fonte pagadora de CNPJ 04.531.620/0001-08:

O Contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário alegando que:

Restou absolutamente comprovada a retenção por meio dos informes de rendimentos.

A DRJ alterou o escopo da discussão ao alterar a causa do não reconhecimento do direito creditório.

“Nesse contexto, vale mencionar que, diante da prova de que o IRRF foi retido pelas fontes pagadoras e de que a Recorrente arcou com ônus desse tributo, qualquer outro fato eventualmente verificado após a retenção do IRRF (tais como a falta de pagamento e/ou declaração inexata pelo tomador do serviço) não são de responsabilidade da Recorrente

Nesse sentido, é importante mencionar que o artigo 231, III do Regulamento do Imposto de Renda¹ claramente dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir do IRPJ apurado o valor do “imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real”, do qual se depreende que essa dedução depende tão-somente do imposto sobre as receitas ter sido retido na fonte, independentemente de seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2 DIREITO

Entendo que o Acórdão Recorrido não promoveu inovação recursal, mas apenas valorou a prova das retenções segundo critérios próprios, dos quais contudo discordo.

Ao beneficiário do rendimento não é oponível eventual prova do efetivo recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora, sobre o qual não possui qualquer controle.

Mesmo pertencendo ambas ao mesmo grupo econômico, não há norma antielisivas geral ou específica que permita a exigência de tal prova para se admitir o aproveitamento das retenções comprovadamente sofridas.

Para tal prova, muito embora a jurisprudência sumulada do CARF *permita* que se faça por meios variados, a lei elege como *prova suficiente*, verdadeira bala de prata, os informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu art. 55 reproduzido pelo art. 87, § 2º do RIR/99 então em vigor:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**”

Tais informes foram apresentados às fls. 83/86, e sua higidez não foi questionada sob nenhum aspecto pela DRJ; tampouco houve qualquer insinuação, quanto menos prova, de tentativa de engodo contra o Fisco.

Dessa maneira, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório em sua integralidade e homologando as compensações vindicadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.293 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.917633/2010-24

DOCUMENTO VALIDADO